



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.187 - MA (2010/0172317-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE IMPERATRIZ - SJ/MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA
INTERES. : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ CLEBIS DOS SANTOS
INTERES. : DAMIÃO PAIVA NOLETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

2. Na espécie, o interesse jurídico da União sequer foi analisado pelo Juízo Federal, a quem incumbe sindicar a respeito deste particular, nos termos da Súmula 150 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que aquele se declarou incompetente tão somente por acreditar que, com base no princípio do juiz natural, considerando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Imperatriz, seção judiciária do estado do maranhão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal de Imperatriz - SJ/MA, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.187 - MA (2010/0172317-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE IMPERATRIZ - SJ/MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA
INTERES. : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ CLEBIS DOS SANTOS
INTERES. : DAMIÃO PAIVA NOLETO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juízo Federal de Imperatriz/MA e suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Imperatriz/MA, para que seja definida a competência para o processamento de ação de reintegração de posse ajuizada por VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S/A, para construção de ferrovia.

O Juízo da 4ª Vara Cível de Imperatriz declinou da competência para apreciar o feito, sob o argumento de que "diante da transformação da Sociedade Anônima de Capital Autorizado, Concessionária de Serviço Público, controlada pela União Federal e supervisionada pelo Ministério Público dos Transportes, em Empresa Pública Federal, por força do artigo 8º da Lei nº 11.772 de 17 de setembro de 2008, como faz prova em fls. 103/109, remetam-se os autos à Justiça Federal, com as homenagens deste juízo".

Por sua vez, o Juízo Federal decidiu por sua incompetência arguindo que a "regra competencial do artigo 109, *caput*, inciso I, da Carta Magna, em situações como a obrigada nestes autos, deve ser interpretada em harmonia com o princípio do juiz natural (CR, art. 5º, *caput*, LIII), por virtude do qual o legislador ordinário fez inserir, no Código de Processo Civil, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, preceituado no artigo 87".

O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Federal de Imperatriz/MA (fls. 27/32).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.187 - MA (2010/0172317-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.

2. Na espécie, o interesse jurídico da União sequer foi analisado pelo Juízo Federal, a quem incumbe sindicar a respeito deste particular, nos termos da Súmula 150 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que aquele se declarou incompetente tão somente por acreditar que, com base no princípio do juiz natural, considerando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Imperatriz, seção judiciária do estado do maranhão.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

presente conflito há de ser conhecido, posto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal de 1988.

No tocante à competência da Justiça Federal, o artigo 109, I da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o artigo 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o Juízo Federal manifestou-se por sua incompetência, mas não pela ausência de interesse da União no feito. Asseverou (fls. 18/19):

Com efeito, a regra competencial do artigo 109, caput, inciso I, da Carta Magna, em situações como a abrigada nestes autos, deve ser interpretada em harmonia com o princípio do juiz natural (CR, art. 5º, caput, LIII), por virtude de qual o legislador ordinário fez inserir, no Código de Processo Civil, o princípio da perpetuatio jurisdictionis (...)

A interpretação sistemática dos dispositivos em referência (CF, arts. 5º, caput, LIII, e 109, caput, I; CPC, art. 87) conduz ao entendimento de que, havendo modificação da situação de fato ou de direito posterior à propositura da ação, não há possibilidade de alteração da competência em razão da pessoa – critério adotado no artigo 109, caput, I da Constituição -, mas apenas quando a modificação respeitar à matéria ou à hierarquia.

Assim, diante da inexistência de manifestação do Juízo Federal, quanto ao interesse da União Federal no feito e sendo a competência da Justiça Federal fixada em razão da pessoa, tem-se que a competência para processar e julgar a ação, *in casu*, é da Justiça Federal.

Diante da controvérsia, aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 150 do STJ, *verbis*:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.

Sobre o tema, esta Egrégia Corte possui entendimento consolidado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir acerca de eventual interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada (CC 47495/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 09.02.2005).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO PRATICADO POR SUPERINTENDENTE DE COMPANHIA ELÉTRICA. NÃO SE EVIDENCIA QUALQUER INTERFERÊNCIA NO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PODER CONCEDENTE. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Ausente o manifesto interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processá-la e julgá-la será da Justiça Estadual, inexistindo razão para a extensão do foro especial federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

II - Precedentes da Eg. Primeira Seção.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da 1.^a Vara de Fazenda Pública de Manaus/AM, ora suscitado, a prosseguir com o exame da matéria (CC nº 32.619/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 30.04.2002).

Ex positis, conheço do presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal de Imperatriz, seção judiciária do estado do Maranhão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0172317-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC 114.187 / MA

Números Origem: 10932006 31852005 73533220104013701

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE IMPERATRIZ - SJ/MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA
INTERES. : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ CLEBIS DOS SANTOS
INTERES. : DAMIÃO PAIVA NOLETO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal de Imperatriz - SJ/MA, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária